



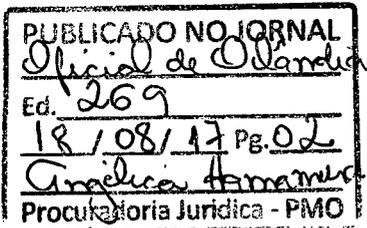
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 De 17 de agosto de 2017.

“Dispõe, no âmbito do Município de Orlandia, sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 1º. A contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada pela Administração Pública municipal mediante Contrato por Tempo Determinado - CTD e nas seguintes hipóteses:

I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;
- b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
- c) licenças e afastamentos do titular do cargo de provimento efetivo

previstos na Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia;

III - necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada relativa à consecução de projetos de informatização;

IV - para suprir atividade docente da rede municipal de ensino, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo e, ainda, quando:

- a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;
- b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;
- c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

§ 1º. Observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 2º. A contratação nos termos desta lei complementar:

I - dependerá de autorização do Prefeito Municipal, mediante proposta fundamentada da Secretaria ou Autarquia interessada, previamente encaminhada à Secretaria Municipal de Administração para análise técnica, da qual deverá constar:

a) caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar;

b) período de duração da contratação;

c) quantidade a ser contratada;

d) estimativa de despesas no período de contratação;

e) existência de recursos orçamentários e financeiros;

f) comprovação de trâmite de processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos, quando for o caso;

g) remuneração fixada por contratado, nos casos previstos no inciso III do artigo 1º, observado o disposto no artigo 16, ambos desta Lei Complementar;

II - será precedida de processo seletivo simplificado;

III - deverá ser objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único. A contratação será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário Municipal ou pelo Dirigente da Autarquia.

Art. 3º. Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função públicas na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada;

V - ser classificado no processo seletivo simplificado, de acordo com as normas previstas em edital;

VI - ter, na data da anuência à contratação, idade igual ou superior a 18 anos.;

VII - no caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar;

VIII - estar quite com a Justiça Eleitoral;

IX - não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nova função;

X - ter nacionalidade brasileira ou portuguesa, amparada pelo Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 4º. A Secretaria ou a Autarquia municipal interessada na contratação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração Pública municipal, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Art. 5º. É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei complementar, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 90 (noventa) dias do término do último contrato.

Art. 6º. A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta Lei Complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º. A contratação para o exercício de função docente poderá ter o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar esse prazo.

§ 2º. Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas.

§ 3º. Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

TÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 7º. Para realização de processo seletivo simplificado, as Secretarias ou as Autarquias interessadas instituirão Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD, responsável pela coordenação e andamento do processo, cujos membros serão designados pelas autoridades mencionadas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 8º. O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

§ 1º. Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II - maior grau de escolaridade;

III - maior quantidade de dependentes.

§ 2º. Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 9º. O processo seletivo simplificado será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação compreendendo, preferencialmente, provas, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da Secretaria ou da Autarquia contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º. Observadas as normas previstas nesta Lei Complementar, o processo seletivo simplificado para contratação de docentes e de profissionais da área de saúde poderá ser regulamentado, respectivamente, pela Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º. No processo seletivo simplificado não poderá ser atribuída pontuação pelo tempo de serviço decorrente de outros contratos temporários firmados anteriormente com o Município de Orlandia.

Art. 10. A validade dos processos seletivos simplificados será de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez e por igual período.

Parágrafo único. Havendo processo seletivo simplificado válido e já tendo todos os classificados sido convocados, havendo necessidade de nova convocação poderá ser aproveitado o mesmo processo, obedecendo-se a ordem a partir do primeiro classificado, desde que seu contrato já esteja extinto e, assim, sucessivamente, observado sempre o disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 11. Publicado o resultado final do processo seletivo simplificado, a Secretaria ou a Autarquia contratante convocará os candidatos, respeitada sempre a ordem de classificação, para:

I - comprovação das condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei Complementar, além das previstas em edital;

II - anuência à contratação.

Art. 12. A Secretaria ou a Autarquia contratante deverá publicar a contratação por intermédio de ato competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da anuência do candidato.

Art. 13. O candidato terá exaurido os direitos decorrentes dos processos seletivos simplificados, executados nos termos desta Lei Complementar e seu regulamento, quando deixar de:

I - comprovar as condições, nos termos do inciso I do artigo 11 desta Lei Complementar;

Lei Complementar;

II - anuir à contratação, nos termos do inciso II do artigo 11 desta

Lei Complementar.

III - iniciar o exercício na data prevista no § 1º do artigo 14 desta

Lei Complementar.

Parágrafo único. A critério da Secretaria ou da Autarquia contratante, ao candidato a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser concedida nova oportunidade de anuir à contratação, desde que esgotados os candidatos constantes do resultado final e respeitado o prazo de validade do processo seletivo.

TÍTULO III DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CTD



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 14. O Contrato por Tempo Determinado - CTD deverá ser celebrado no primeiro dia útil subsequente à publicação de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, devendo constar no contrato, pelo menos:

- I - identificação das partes contratantes;
- II - descrição do objeto;
- III - remuneração;
- IV - obrigação das partes contratantes;
- V - prazo de vigência;
- VI - causas de extinção;
- VII - foro eleito pelas partes contratantes.

§ 1º. O contratado deverá iniciar exercício no primeiro dia útil subsequente à assinatura do Contrato por Tempo Determinado - CTD.

§ 2º. Caberá ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia orientar as Secretarias ou as Autarquias municipais contratantes na elaboração do Contrato por Tempo Determinado - CTD.

Art. 15. O contrato celebrado com fundamento nesta Lei Complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

- I - por iniciativa do contratado;
- II - com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" do inciso II e alínea "c" do inciso IV do artigo 1º desta Lei Complementar;
- III - pela extinção ou conclusão do objeto, na hipótese prevista no inciso III do artigo 1º desta Lei Complementar;
- IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V - com o provimento do cargo correspondente;
- VI - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 1º desta Lei Complementar;
- VII - nas hipóteses de o contratado:
 - a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;
 - b) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VIII - por conveniência da Administração.

§ 1º. A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º. A extinção do contrato com fundamento no inciso VIII deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

Capítulo I

Da Remuneração e Dos Direitos do Contratado

Art. 16. A remuneração do contratado nos termos desta lei complementar será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

II - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior à da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para servidores que exerçam função assemelhada.

Parágrafo único. Sobre a remuneração do contratado incidirão os descontos previstos em lei, em especial o relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ao qual ficará vinculado.

Art. 17. São direitos de todos os contratados nos termos desta Lei Complementar:

I – recebimento de sua remuneração no valor e prazo fixados em contrato;

II - adicionais:

a) de férias;

b) de serviço noturno;

c) de insalubridade;

d) de periculosidade ou risco de vida;

III – gratificações:

a) natalina;

b) de auxílio transporte e do auxílio alimentação;

IV – descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo único. Os adicionais e gratificações previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo serão calculadas nos termos das disposições próprias constantes da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

Art. 18. Além dos direitos previstos nos incisos I a III do artigo 17 desta Lei Complementar, também constituem direitos dos docentes contratados:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;

VI – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, especialmente na unidade escolar;

VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII – ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. Fica vedado, ainda, à Secretaria ou à Autarquia contratante afastar o contratado para exercício em outras unidades além da prevista em contrato, exceto no que se refere à função docente, a ser objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal da Educação.

Capítulo II Dos Deveres

Art. 20. O contratado nos termos desta Lei Complementar está sujeito aos seguintes deveres:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições das suas funções;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - ser assíduo e pontual ao serviço;

IV - procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;

V – conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

VIII - buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública municipal;

IX - não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão da função exercida, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;

X - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver se cientificado em razão do exercício da função;

XI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;

XIV - tratar com urbanidade as pessoas;

XV - encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.

§ 1º. A representação de que tratam os incisos VII e X deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. A violação dos deveres previstos neste artigo implicará na extinção do contrato nos termos do inciso IV do artigo 15 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 21. Além dos deveres previstos no artigo 16 desta Lei Complementar, constituem deveres dos contratados para a função de docente:

I – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

III – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

V – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

IX – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

X – participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XIII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

Parágrafo único. A violação dos deveres previstos neste artigo implicará na extinção do contrato nos termos do inciso IV do artigo 15 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Capítulo III Das Proibições

Art. 22. O contratado nos termos desta Lei Complementar está sujeito às seguintes proibições:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - referir-se de modo depreciativo em documentos públicos a agentes públicos, políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;

IV - proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro no ambiente de trabalho;

V - retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na unidade administrativa;

VI - cometer a outra pessoa o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade;

VII - exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de expediente;

VIII - fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública municipal;

IX - exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública municipal;

X - exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser contratado da Administração Pública municipal;

XI - valer-se da função exercida para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública municipal;

XIII - receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XV - utilizar pessoal, serviços ou recursos materiais da Administração Pública municipal em proveito particular próprio ou alheio;

XVI - comparecer embriagado ao serviço, ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;

XVII - praticar qualquer ato de improbidade.

Parágrafo único. O contratado que incorrer em quaisquer das proibições previstas neste artigo terá o seu contrato extinto nos termos do inciso IV do artigo 15 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 23. O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública municipal ou a terceiros.

§ 2º. A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados aos servidores públicos em geral, nessa qualidade.

§ 3º. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. A responsabilidade administrativa do contratado é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

TÍTULO V DAS AUSÊNCIAS AO SERVIÇO

Art. 24. Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado ao serviço:

I - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento próprio;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob a sua guarda ou tutela e irmãos;

II – por 1 (um) dia, durante a vigência do contrato:

a) para doação de sangue;

b) para se alistar como eleitor;

III – as faltas abonadas, nos termos da Lei nº 3.841, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 25. O contratado que se ausentar do serviço poderá requerer o abono da ausência nos casos dos incisos I e II do artigo 24 desta Lei Complementar.

§ 1º. Para fins de abono, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao término dos dias para os quais pretende o abono, acompanhado de documento comprobatório do motivo da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 2º. As faltas abonadas não implicarão em desconto na remuneração.

§ 3º. A ausência do contratado será considerada injustificada no caso da não apresentação do requerimento de que trata o § 1º deste artigo ou no caso da justificativa não ser acolhida pela autoridade competente.

§ 4º. A ausência injustificada acarretará a perda da remuneração do dia da ausência e da remuneração do descanso semanal remunerado.

§ 5º. Ocorrendo três faltas injustificadas durante o período contratual, estas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção do contrato nos termos do inciso IV do artigo 15 desta Lei Complementar.

Art. 26. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário sem autorização de seu superior hierárquico, ressalvados os casos de consulta ou tratamento de saúde, urgentes ou emergenciais.

TÍTULO V DAS LICENÇAS DO CONTRATADO

Capítulo I Das Licenças

Art. 27. Será concedida licença ao contratado:

I - para tratamento de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante, e de paternidade;
- IV - para o serviço militar obrigatório.

Capítulo II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 28. Será concedida ao contratado licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das suas funções.

Parágrafo único. O atestado médico para comprovar o estado de saúde do contratado conterà diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças - CID, não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 29. A concessão de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 03 (três) dias no mês dependerá, obrigatoriamente, de inspeção realizada por médico integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Art. 30. Não homologado o atestado médico pelo superior hierárquico, em despacho devidamente fundamentado, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas.

Art. 31. Para licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, a remuneração do contratado referente a estes dias será paga pelo Município de Orlandia e, após, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, nos termos da legislação federal de regência.

Art. 32. Quando a licença para tratamento de saúde atingir o termo do contrato, este será extinto automaticamente.

Art. 33. O contratado em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de extinção imediata do contrato e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores indevidamente recebidos durante o período respectivo, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa.

Art. 34. Durante o período da licença para tratamento de saúde, caso se julgue em condições de reassumir as suas funções, o contratado poderá realizar nova inspeção por médico integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Considerado apto em inspeção médica, o contratado reassumirá as suas funções no primeiro dia útil imediato à homologação de seu retorno pelo superior hierárquico, sob pena de serem computados como injustificadas os dias de ausência.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 35. Poderá ser concedida licença ao contratado por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado, ou dependente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do contratado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das suas funções ou mediante compensação de horário.

§ 2º. As ausências do contratado ao serviço por até 03 (três) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no “caput” deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo superior hierárquico.

§ 3º. A licença será concedida:

a) com remuneração integral por até 30 (trinta) dias;

b) com 2/3 (dois terços) da remuneração entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias;

c) com a metade da remuneração além de 90 (noventa) dias até o término do contrato.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e de Paternidade

Art. 36. Será concedida licença à contratada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. Mediante inspeção médica, a licença poderá ser antecipada para o decurso do nono mês de gestação.

§ 2º. No caso de aborto natural ou natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério de médico integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

§ 3º. Os casos patológicos decorrentes da gravidez ou do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério de médico integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Art. 37. Pelo nascimento do filho, o pai, contratado nos termos desta Lei Complementar, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis a contar do evento, cabendo providenciar o registro civil neste período.

Art. 38. À contratada lactante, mediante comprovação médica de estar amamentando, será assegurado o direito, durante a jornada diária de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora (30 minutos) cada, para amamentação do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

Art. 39. Ao contratado que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança para fins de adoção, ficam assegurados os direitos inerentes ao pai ou à mãe naturais previstos nesta Seção.

Parágrafo único. Para os efeitos do ‘caput’ deste artigo, entende-se por criança a pessoa natural que conte com até doze anos de idade incompletos.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 40. Ao contratado convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o contratado terá até 5 (cinco) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício das suas funções.

TÍTULO VI DO CONTROLE DO CONTRATO

Art. 41. As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente, nas hipóteses previstas no inciso IV do artigo 1º desta lei complementar, serão estabelecidas em ato específico da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 42. Caberá à Secretaria ou órgão público contratante registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria ou o órgão público contratante encaminhará mensalmente ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta Lei Complementar para fins de controle e pagamento, contendo os seguintes dados:

- I - quantidade de contratos celebrados e extintos;
- II - controle de frequência dos contratados ao serviço.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta Lei Complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos indevidamente pelo contratado.

Art. 44. Os processos seletivos realizados com vistas à contratação por tempo determinado, que possuam candidatos classificados ou contêm com os respectivos editais já publicados, poderão ser utilizados em continuidade, devendo a contratação obedecer aos preceitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 45. As contratações de pessoal por tempo determinado realizadas antes do advento desta Lei Complementar estarão automaticamente extintas findo o prazo de contratação ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 46. Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários Municipais e os Dirigentes de Autarquias poderão, com anuência do Secretário Municipal da Administração, expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta Lei Complementar.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar naquilo que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

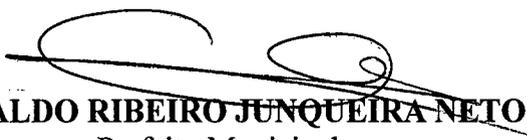
Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POS. IAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 48. As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.182, de 02 de agosto de 2001.

Orlândia, 17 de agosto de 2017.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal